



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 7.263, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Cria empregos públicos destinados a atender ao programa de combate às endemias com o objetivo de prover, no âmbito do SUS, ações de vigilância epidemiológica e combate às endemias, na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São criados empregos públicos, regidos pela CLT e providos mediante processo seletivo público, destinados ao atendimento do Programa de Combate às Endemias, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, conforme prevê o § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

	Quantidade	Carga Horária Semanal	Salário Básico Mensal
Agentes de Combate Endemias	10	40 horas semanais	R\$ 2.824,00

§ 1º. Os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, e a qualquer título desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, que se refere o § 4º, do art. 198, da CF, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado pela Administração direta ou indireta, Municipal, Estadual, ou por instituição com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes citados.

§ 2º. A manutenção dos contratos de trabalho, firmada para ocupar os empregos criados pelo caput fica condicionado a continuidade do repasse de verbas para execução do programa.

Art. 2º As atividades de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º O exercício das atividades de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias:

I – exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistorias e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientações gerais de saúde;

II – prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;

III – acompanhar, por meio de visitas domiciliares todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.

Art. 5º As atribuições específicas dos empregos criados por esta Lei são as constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 6º A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 7º Os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo gestor municipal do SUS, na forma do disposto no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º O Poder Público Municipal somente poderá rescindir unilateralmente o contrato na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 480, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoa, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou

V – em face da extinção do repasse relativo ao Programa de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 9º Os Agentes de Combate às Endemias poderão ser colocados, no âmbito do SUS, à disposição do Estado ou de outros parceiros, conforme preveem as Leis Federais nº 9.637/98 e 9.790/99, mediante convênio ou assemelhado, para gestão associada de serviços de interesse público.

Art. 10 Os profissionais que, na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município de Jaguarão, não investidos em empregos públicos e não alcançados pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades por intermédio de contratação indireta até a posse dos agentes de endemias admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 11 Ficam convalidados os atos praticados pela Administração Pública Municipal em relação à gestão de recursos humanos vinculados ao exercício das atividades próprias de agentes de combate às endemias no período compreendido entre a publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 24 de fevereiro de 2006 e a realização do processo seletivo público de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 21 de fevereiro de 2024.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal.